

## LEI Nº 253 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BELTERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e com base nas Leis Municipals nº. 190, de 20 AGOSTO DE 2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Belterra e suas alterações posteriores, Lei nº. 019/97 de 26 DE DEZEMBRO DE 1997, que dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências, faz saber que a CÁMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TITULO I DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE BELTERRA

Art. 1º - A Política de Gestão Ambiental do Município de Belterra - PGESTÃO, Estado do Pará, respeltadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas às peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental, propicia à vida.

Parágrafo único - As normas da PGESTÃO serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território municipal, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

## CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - São principlos fundamentais da PGESTÃO, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o melo ambiente, para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento II. socioambiental;

O desenvolvimento socioeconômico tem por fim a valorização da vida e a III. geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturals de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil;

Palacio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP, 68143-600, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555



A integração com as políticas ambientais nas esferas de competência da IV. União, Estado e dos demais municípios;

O respeito aos povos indígenas e remanescentes de quilombos, suas ٧. culturas, costumes e tradições,

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3° - São objetivos da PGESTÃO:

Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar às condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua II. conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização

sustentável desde que não afete seus processos vitals;

Possibilitar o Zoneamento Ambiental do município de Belterra com o objetivo III. de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio-econômico;

Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna IV. entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste com órgãos da respectiva Administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com organizações não governamentais;

Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos ٧. continuamente, às adequando-os ambientais, tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir VI. para o seu conhecimento científico;

Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio VII. ambiente;

Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente VIII. equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades

Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente IX. e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao meio

ambiente local;

Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora X. que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma XI. consciência ecológica através de atividades de Educação Ambiental;

Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos XII. naturais no âmbito do município com fins de avallação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de XIII. tecnologias regionals orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador XIV. público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabiveis:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP. 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Slenaud



 O acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos residuos sólidos em consonância com as legislações ambientais existentes;

 Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação,

preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XVII. A promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do município, através de ação articulada com as políticas Estadual e Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

XVIII. Garantir o respeito aos povos indígenas, as formas tradicionais e de organizações sociais e as suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

## TÍTULO II DO PATRIMÔNIO NATURAL DE BELTERRA

Art. 4º – Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, interrelações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por

fim implementar a PGESTÃO.

- § 2º A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto nesta Lei, ressalvados as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da PGESTÃO.
- Art. 5º Compõem o potencial genético do município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Parágrafo único – A fim de assegurar a proteção do potencial genético do município de Belterra, compete ao poder público local criar meios de preservação de espécies da flora e fauna pertencentes ao patrimônio natural municipal, bem como o controle na construção, manipulação, cultivo, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados, resguardados na legislação federal especifica.

- Art. 6º Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:
  - Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
  - Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Sledand

p. 3



 Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à

conservação ex situ.

Parágrafo único – São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones os que se encontram em áreas de distribuição natural específica.

# TÍTULO III DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE BELTERRA

Art. 7º – Fica criado o Sistema de Gestão Ambiental do Município de Belterra – SISGESTÃO, com a finalidade de organizar e coordenar as ações da PGESTÃO, bem como fiscalizar a sua execução.

Parágrafo único – O SISGESTAO fica definido como sendo o conjunto de agentes institucionais, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas públicas, definição de estratégias e execução das ações de gestão ambiental.

Art. 8º - O SISGESTÃO em sua estrutura funcional terá a seguinte forma:

 Como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e Turismo – SEMAT, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar a PGESTÃO;

II. Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal do

Meio Ambiente de Belterra - COMUMA:

 Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

Os instrumentos legais que possibilitarão a implementação, execução,

monitoramento e avaliação da PGESTÃO:

V. Como agentes setorials os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituidas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

# <u>TÍTULO IV</u> DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

Art. 9° – A Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, criada através da Lei Municipal Nº. 190, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

## CAPITULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10° - Compete a SEMAT:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sledand &



- I. Executar a PGESTÃO no Município de Belterra;
- II. Coordenação e gerenclamento das atividades do Meio Ambiente;
- III. Coordenação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- IV. Licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- V. Ações Complementares de Educação Ambiental;
- VI. Formação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental;
- VII. Zoneamento Ecológico-econômico municipal;
- VIII. Planejamento e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
  - IX. Execução da política de urbanismo e habitação do Município;
  - X. Planejamento e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Turístico;
- XI. Formações e estatísticas turísticas;
- XII. Divulgação do potencial turístico do Município;
- XIII. Formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o turismo;
- XIV. Outras ações inerentes ao setor;

## CAPITULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Art. 11 A SEMAT fica constituída da seguinte estrutura básica:
  - Gabinete do Secretário
  - II. Divisões Técnicas

# <u>TÍTULO V</u> DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

# CAPÍTULO I

- Art. 12 O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento desses segmentos, no município de Belterra.
- Art.13 O Conselho Municipal de Meio Ambiente, será de caráter permanente deliberativo e fiscalizador do fundo e nas ações de desenvolvimento desses segmentos e será vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

- Art.14 O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído por 14 (quatorze) membros, nomeados pelo Prefeito e eleições dentre cidadãos dos segmentos organizados da comunidade, que tenham interesse pelo desenvolvimento do Meio Ambiente.
- Parágrafo único: O numero de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente deve conter o mínimo de 50% das entidades não pertencente ao Poder Público.
- Art.15 O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sleyand

p.5



Art.16 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, reger-se-á pelas disposições do Regimento Interno que será elaborado pelo próprio Conselho.

Art. 17 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

## CAPITULO III COMPETÊNCIA

- Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente coordenar, incentivar e promover o desenvolvimento da Política do Meio Ambiente.
  - T. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
  - Contribuir na formação da política ambiental e de desenvolvimento científico H. e tecnológico do município à luz dos princípios estabelecidos nas leis ambientais vigentes, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;
  - III. Aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
  - Conhecer e acompanhar os processos de licenciamento ambiental do IV. município, estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações:
  - V. Apreciar, quando encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou quando formalmente solicitado por um de seus membros, Termos de Referencia e Estudos Pérvios de Impacto Ambiental apresentado em processos de licenciamento;
  - VI. Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental, de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida a deliberação da Câmara Municipal, quando solicitado:
  - Propor critérios básicos e fundamentados para elaboração do zoneamento VII. ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
  - Apresentar propostas referentes a questões de interesse ambiental para a VIII. reformulação do Plano Diretor Participativo;
    - IX. Propor a criação de Unidades de Conservação na esfera municipal;
    - X. Examinar, a pedido do Poder Executivo, de gualquer órgão ou em entidade do Sistema Municipal de Melo Ambiente, ou por solicitação da maioria simples de seus membros, matéria em tramitação na Administração Publica Municipal, que envolva questões ambientals;
    - XI. Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação, manutenção e melhoria do meio ambiente:
  - Propor e fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal para o Meio XII. Ambiente - FMMA:
  - XIII. Decidir em última instância administrativa, os recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
  - Apresentar relatórios anuais de suas atividades, encaminhando ao chefe do XIV. Poder Executivo Municipal, para torna-lo público;
  - XV. Propor e melhorar continuidade a qualidade do meio ambiente, prevenir a poluição em todas as suas formas e difundir a sustentabilidade do planeta;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slujand



- Contribuir para formação, atualização e aperfeiçoamento de políticas públicas, programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- XVII. Estudar, propor e assessorar as instâncias superiores do Executivo Municipal, quanto às diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.
- Art. 19 Estudar e propor à Administração Municipal, medidas de difusão e apoio ao desenvolvimento do meio ambiente no Município, em colaboração com órgão e entidades oficiais e entidades oficiais e especializadas.
- Art. 20 Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de se incrementar a educação ambiental no Município.

# CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, como Instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados no desenvolvimento dos programas e projetos ambientais do Município, destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Belterra, no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, competindo sua administração ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

Paragrafo único: As atribuições dos responsáveis pela administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## Art.22 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- Recursos orçamentários ou especiais destinados pelo Município, pelo Estado ou pela União;
- Recursos oriundos de convênios firmados pelo município, para execuções de projetos e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- Rendimento de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- V. O produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas juros de mora sobre atos e infrações cometidas do ponto de vista ambiental;
- VI. O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios, acordos ou contratos no setor ambiental;
- VII. Valores e produtos decorrentes de condenações de ações judiciais relativas ao Meio Ambiente;
- VIII. Produtos e valores das operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria ou vinculada à obra ou prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Sulprid

p. 7



- IX. Outras rendas eventuais que venham a ser instruídas.
- § 1 Os recursos de responsabilidade do Município destinado ao desenvolvimento previsto para a Secretaría Municipal de Meio Ambiente, serão automaticamente repassados ao FMMA, à medida que se forem realizando as receitas.
- § 2 Os recursos que compõe o FMMA, serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial com a denominação Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 3 O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será gerido pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente competindo - lhe:
  - Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para o desenvolvimento de Meio Ambiente, pela União ou entidades particulares, por meio de convenio ou doação;
  - II. Manter o controle escriturário da movimentação orçamentária e financeira, inclusive das aplicações;
  - Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e realização financeiras dos recursos;
  - Apresentar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Meio ambiente -FMMA para aprovação do Conselho Municipal de Meio ambiente.
- Art. 23 Os recursos do fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em:
  - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, inclusive pagamento de pessoal;
  - Financiamento total ou parcial de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por guaisquer conveniados;
  - Pagamento de convênios ou contratos de entidades públicas e privadas para execução de projetos e programas específicos desses setores;
  - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento dos programas e projetos de Meio Ambiente;
  - V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio ambiente;
  - Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área desses setores;
  - VII. Construção ou reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
  - VIII. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia.
- Art. 24 O repasse de recursos de entidades e organizações ligadas à área de meio ambiente será efetuada por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 25 O Conselho Municipal de Meio Ambiente será considerado constituído quando os membros forem empossados pelo Prefeito.
- Art. 26 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá membro nato no Conselho.
- Art. 27- O Documento de Arrecadação Ambiental DAAM é o documento emitido pela SEMAT utilizado para a efetuação dos pagamentos das taxas e/ou multas ambientais.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sularedo



§ 1º – A base de cálculo será a Unidade Fiscal do Município - UFIMS e sofrerá reajuste anual conforme o índice próprio estabelecido pelo Governo Federal e publicado no Diário Oficial da União - DOU.

## Art. 28 - Constituem receitas do FMMA:

- · 15% da receita oriundo do ICMS verde;
- Arredacação proveniente do pagamento das multas previstas em lei, oriundas dos Autos de Infração emitidos pela SEMAT;
- Taxa cobrada pelo licenciamento e autorização ambiental nos mais variados aspectos;
- Taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro Técnico Ambiental – CTA, gerados pela SEMAT;
- Recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediadas no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes ambientais praticados contra o meio ambiente;
- Resultantes de doações, legados, contribuições em espécie, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- Contribuições, subvenções, transferências, auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, doações dos setores público ou privado;
- Taxas ou Royalties de compensação ecológica e medidas mitigadoras, em face da exploração de recursos naturais, especialmente madeira, minérios e outros provenientes de grandes projetos a serem fixadas pela SEMAT, conforme Lei Federal;
- Recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, sociedades de economia mista e fundações;
- Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

## Art. 29- O FMMA será administrado pela SEMAT, cabendo-lhe:

- Estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o COMUMA;
- Submeter ao COMUMA o plano de aplicação dos recursos do fundo, em consonância com a PGESTÃO;
- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na PGESTÃO, em consonância com as deliberações do COMUMA;
- Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FMMA;
- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Município, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FMMA;
- Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- Encaminhar quadrimestralmente ao Tribunal de Contas do Município a prestação de contas;
- Resolver os casos omissos, desde que n\u00e3o contrariem leis existentes.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Shaparid

•



- Art. 30 Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em projetos e ações de interesse ambiental apreciados pelo COMUMA.
- Art. 31 A SEMAT, anualmente, na mesma época em que o projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo FMMA até aquele período.
- Art. 32 Os atos praticados pela SEMAT, no exercício de poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamentos de taxas que se reverterão ao FMMA.
- Art. 33 A SEMAT poderá definir percentual dos recursos do FMMA para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município, bem como para as despesas com insumos e serviços de manutenção administrativa, e no exercício do poder de polícia realizado pela SEMAT.

## <u>TÍTULO VI</u> DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE BELTERRA

Art. 34 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da PGESTÃO, para a perfeita consecução dos objetivos desta Lei, assim definidos em seu art. 3º.

Art. 35 - A PGESTÃO tem por instrumentos:

- · O Plano Diretor Participativo do Município de Belterra;
- O Código de Postura do Município de Belterra;
- O Zoneamento Ambiental;
- Criação de Unidades de Conservação UC's;
- A Fiscalização Ambiental;
- · O Licenciamento Ambiental;
- O Cadastro Técnico Ambiental;
- O Monitoramento Ambiental;
- A Educação Ambiental;
- O Selo Verde:
- O Estatuto das Cidades.

## CAPÍTULO I O ZONEAMENTO AMBIENTAL

- Art. 36 O Zoneamento Ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.
- Art. 37 O Zoneamento Ambiental do Município de Belterra, para o cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pela

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sterfaieth

V



SEMAT por meio de sua Divisão de Fiscalização e Licenciamento, COMUMA, e por outras instituições congêneres que possam fornecer subsidios técnicos para a realização do mesmo.

Art. 38 - O Zoneamento Ambiental dividirá o município de Belterra em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - A instituição de zonas orientar-se-á pelos principios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 39 – A definição de cada zona observará, no mínimo:

 Atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

 Necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna, flora e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;

Definição de UC's, de proteção integral e de uso sustentável;

 Critérios para orientar as atividades madeireiras e não madeireiras, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

Medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural. com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para a implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;

Medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando à compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contiguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades.

## CAPITULO II DA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 40 - Entende-se, para o efeito desta Lei, como Unidade de Conservação - UC, o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 41 - As UC's serão criadas por Ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias, de acordo com a Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC:

- Unidades de Proteção Integral;
- Unidades de Uso Sustentável.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slugared



- Art. 42 O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de UC:
  - Estação Ecológica ESEC;
  - Reserva Biológica RESBIO;
  - Monumento Natural:
  - Refúgio de Vida Silvestre.
- Art. 43 Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de UC:
  - Area de Proteção Ambiental APA;
  - Area de Relevante Interesse Ecológico;
  - Floresta Nacional FLONA;
  - Reserva Extrativista RESEX:
  - Reserva de Fauna;
  - Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS;
  - Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN.
- Art. 44 As definições, permissões e restrições de uso de cada categoria de UC seguem os pressupostos do SNUC.
- Art. 45 Com a finalidade do cumprimento do disposto neste capítulo, a SEMAT, quando achar necessário, por meio de Portaria Instituirá um raio no entorno de cada UC, onde serão controlados o uso e ocupação do solo, bem como restrição a caça, pesca, corte e queima da floresta.
- Art. 46 Deverão constar no ato do poder público de criação das UC's, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.
- Art. 47 A alteração adversa, a redução de área ou a extinção da UC somente serão possíveis mediante Lei Municipal.
- Art. 48- O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de dominio privado.

## CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 49 A fiscalização para o cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela SEMAT por meio de sua Divisão de Fiscalização e licenciamento ambiental; ou, quando se fizer necessário, pelo COMUMA.
- Art. 50 No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos Agentes da Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma da lei.
- Art. 51 A Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental compete:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Shipiid



- Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;
- Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- Lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a Infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- Fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- Exercer outras atividades que lhe forem designadas;
- Fiscalizar a circulação de veículos na praia.
- Art. 52- Os Agentes lotados na Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.
- Art. 53 A SEMAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
  - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
  - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
  - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.
- Art. 54 Poderão ser encaminhadas à SEMAT, denúncias de crimes ambientais por qualquer cidadão, mediante o preenchimento do Formulário de Denúncia Ambiental disponibilizado pela SEMAT.
- § 1º A identidade dos informantes será guardada no mais absoluto sigilo pela SEMAT. § 2º – A SEMAT enviará a Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental para constatar "in loco" a veracidade das informações prestadas, para que se possam dar continuidade aos procedimentos administrativos adequados.

## CAPITULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 55 – O Licenciamento Ambiental, para o cumprimento do disposto nesta Lei, e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercido pela SEMAT por meio de sua Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental.

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Schlaud

p. 13



Art. 56 – Para a aplicação do Licenciamento Ambiental Municipal, prevista na PGESTÃO ficam estabelecidas as seguintes definições:

Licenciamento Ambiental: procedimentos Entende-se por administrativos, baseado na legislação vigente e na analise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor de caráter público ou privado, para localização, construção, Instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades utilizadoras ou com potencial de degradação ambiental;

II. Entende-se por Licença Ambiental, o ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica pública ou privada, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar

degradação e modificação ambiental;

III. Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais - AIA: o instrumento da Política Nacional do meio ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do melo ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

Entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença

Ambiental municipal;

V. Entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança ou bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VI. Entende-se por Impacto Ambiental Local todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território

do Municipio;

VII. Entende-se por Termo de Referência - TR o roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VIII. Entende-se por Cadastro Técnico Ambiental - CTA o conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

## SECÃO II DOS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

Art. 57 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes de causar

> Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555



significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMAT.

Parágrafo único – As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo III desta Lei, em consonância com a Resolução COEMA nº. 120, de 28 DE OUTUBRO DE 2015.

- Art. 58 Para o licenciamento ambiental no Município poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais a serem realizados nas fases Iniciais do licenciamento, a depender de solicitação da SEMAT:
  - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;
  - II. Relatório de Controle Ambiental RCA;
  - III. Plano de Controle Ambiental PCA;
  - IV. Projeto de Engenharia Ambiental PEA;
  - V. Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD;
  - VI. Plano de Monitoramento Ambiental PMA;
  - VII. Análise de Risco Ambiental ARA;
  - VIII. Relatório Ambiental Simplificado RAS;
    - IX. Relatório de Impacto Ambiental RIA;
- § 1º Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócioeconômicos às comunidades atingidas;
- § 2º Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no Município.
- Art. 59 Todos os estudos ambientais necessários ao Licenciamento Ambientai correrão às expensas do empreendedor e serão de sua inteira responsabilidade as informações prestadas.
- § 1º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados;
- § 2º Deverão estar em anexo aos respectivos estudos, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente atualizadas de todos os componentes da equipe;
- § 3º Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazêlo em 3 (três) vias originais, à exceção do EIA/RIMA que, deverá ser em 5 (cinco) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.
- Art. 60 Os pedidos de licenciamento deverão ser protocolados em Formulário Padrão, acompanhado da Declaração de Informações Ambientais DIA, disponibilizados pela SEMAT.
- § 1º A SEMAT disponibilizará os Termos de Referência TR, contendo o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, de acordo com a modalidade dos empreendimentos a serem licenciados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento;
- § 2º Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as

Palacio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP::68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Shipud



despesas serão arcadas pelo empreendedor, ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

## Art. 61 - Serão utilizadas as seguintes licenças:

- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
- Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- Autorização Ambiental: serão emitidas Autorizações Ambientais nos casos especiais solicitados junto a SEMAT, e nas quais não se aplicam as licenças acima mencionadas.
- Art. 62 As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A LP poderá ser dispensada em casos de ampliação da atividade.

- Art. 63 Os estabelecimentos, definidos no art. 61, parágrafo único desta Lei, que estiverem em operação na data de publicação desta, ficam também obrigados à obtenção da Licença de Operação.
- Art. 64 As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição Junto à SEMAT, devidamente legalizados.
- Art. 65 Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAT, os seguintes documentos:
  - Formulário Padrão e Declaração de Informações Ambientais, devidamente assinados pelo empreendedor ou representante legal;
  - Documentação de Arrecadação Ambiental DAAM, devidamente autenticado;
  - Cópia autêntica do RG e CPF, se pessoa física ou, cópia autêntica do contrato social registrado ou da ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa juridica;
  - Estudo Ambiental, conforme solicitação da SEMAT, constante nos incisos I a IX, do art. 62 desta Lei;

Parágrafo único – O prazo de validade da LP será de um ano a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada por igual período, até que sejam iniciados os procedimentos da LI.

Palacio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slufacido

V



- Art. 66 Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAT, os seguintes documentos:
  - Formulário Padrão devidamente assinado pelo empreendedor ou representante legal;

Documentação de Arrecadação Ambiental - DAAM, devidamente autenticado; Π.

Cópia da Licença Anterior; III.

Cópia autêntica do RG e CPF, se pessoa física ou, do contrato social IV. registrado ou da ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

Parágrafo único - O prazo de validade da LI será de dois anos, a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta dias.

- Art. 67 Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAT, os seguintes documentos:
  - Formulário Padrão devidamente assinados pelo empreendedor ou Ι. representante legal;

Documentação de Arrecadação Ambiental - DAAM, devidamente autenticado; 11.

Cópia das Licenças Anteriores; ш.

- Cópia autêntica do RG e CPF, se pessoa física ou, do contrato social IV. registrado ou da ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- Declaração (ões) do (s) responsável (is) técnico (s) pelos estudos V. ambientais, de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto.

Parágrafo único - O prazo de validade da LO será de um ano a contar da data de emissão, podendo ser renovada por igual período, sempre que necessário.

- Art. 68 Excetuando-se a análise que envolve o EIA/RIMA, cujo prazo máximo é de 6 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 3 (três) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 1 (um) mês.
- Art. 69 Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo, solicitando a sua re-análise.

Parágrafo único - Caso mantida a negativa caberá recurso administrativo ao COMUMA, que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 (quinze) dias após à entrega do documento.

Art. 70 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

## SECÃO III

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555



## DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Art. 71 – Para efeitos desta Lei, entende-se por Atividades Agrossilvipastoris o sistema composto pelo manejo integrado no espaço e no tempo de florestas, cultivos agricolas e pastagens.

Art. 72 – As atividades a que se refere este capítulo somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário agronômico e as condições do solo;

As estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que II. trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar erosão;

Nas áreas onde já se realizam atividades agrossilvipastoris sua continuidade ш. fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacional, ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovados pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;

A irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo IV. e os mananciais de abastecimento público;

O Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrossilvipastoris sustentáveis ecologicamente;

- VI. O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente por meio do Zoneamento Ambiental do Município e, na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental;
- Art. 73 É vedado o uso indiscriminado de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão ambiental, bem como o uso de anabolizantes na pecuária;

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput deste artigo impede a concessão de qualquer benefício junto às instituições financeiras do Estado ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Art. 74 – É vedado o licenciamento de projetos agrossilvipastoris, nos seguintes casos:

Quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente I. protegidos;

Quando resultarem em degradação irreversivel dos solos e mananciais; п.

Em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente III. diagnosticados como tal.

Art. 75 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, em estágios médio e avançado, no Município de Belterra só poderão ser realizadas em regime de manejo florestal sustentável, exploração florestal em pequenas propriedades e uso alternativo do solo.

> Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555



Art. 76 - A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público, como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, pela SEMAT.

Parágrafo único – Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observados os critérios técnicos estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal 5.975, de 30 de novembro de 2006.

- Art. 77 A exploração de fiorestas e formas de vegetação sucessora também poderão ser realizadas sob o regime de Exploração Florestal em Pequenas Propriedades - EFPP.
- § 1º Enquadram-se no disposto do caput desse artigo as aquisições eventuais de produtos e/ou subprodutos de origem florestal oriundos de imóveis rurais menores ou iguais a 04 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º - A área a ser explorada sob o regime de EFPP, quando em áreas de reserva legal,

não poderá oferecer riscos ao equilíbrio do ecossistema;

- § 3º As atividades sob o regime de EFPP observarão o disposto no art. 91 desta Lei.
- Art. 78 As solicitações sob o regime PMFS ou EFPP deverão ser realizadas junto à SEMAT por meio de formulário padrão.
- Art. 79 Toda e qualquer movimentação de produtos e/ou subprodutos florestais madeiráveis no Município, deverá ser realizada por meio do Documento de Origem Florestal – DOF emitido pela SEMAT.
- Art. 80 Fica instituída a tarifa para a emissão das DOF's, que será equivalente a 5 (cinco) UFIMS, a ser recolhida para o FMMA.
- § 1º Cada DOF não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 m³ (dez metros cúbicos) nas movimentações de produtos e subprodutos madeiráveis;
- § 2º Caso ocorra o transporte de produtos ou subprodutos madeiráveis superiores ao limite máximo de cada DOF, este deverá ser realizado por meio de outras DOF's, de tal forma que o volume máximo de cada movimentação não seja ultrapassado;
- § 3º É dispensada a emissão da DOF para o transporte de produtos acabados e/ou industrializados destinados ao consumo.
- Art. 81 A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de Uso Alternativo do Solo que implique na supressão a corte raso de vegetação somente será permitida mediante autorização ambiental expedida pela SEMAT.
- Art. 82 Entende-se por Uso Alternativo do Solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas vegetais, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.
- Art. 83 As pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem autorização para Uso Alternativo do Solo, em florestas e demais formações vegetais quer nativas ou plantadas, primitivas, regeneradas ou em regeneração, deverão formalizar processo junto a SEMAT, por melo de Formulário Padrão.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sterkunt

De es



Parágrafo único – Para as solicitações acima de 50 (cinqüenta hectares) há, torna-se necessária a visita dos técnicos da SEMAT no local requerido.

- Art. 84 As propriedades que não possuirem documentação definitiva de órgão fundiário competente poderão comprovar a posse da área por meio do recibo de compra e venda ou declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Belterra, os quis se responsabilizarão pelas informações prestadas à SEMAT.
- Art. 85 As solicitações de Uso Alternativo do Solo deverão obedecer aos limites elucidados na Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acresce dispositivos à Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Art. 86 Nas propriedades onde já houver sido ultrapassado os limites permitidos em Lei, ficam estas sujeitas a Medidas de Compensação Ambiental solicitadas pela SEMAT.
- Art. 87 As Atividades de Uso Alternativo do Solo serão assim classificadas:
  - Produtor Familiar: para propriedades rurais com tamanho até a 04 (quatro) módulos fiscais;
  - Produtor Comercial: para propriedades rurais com tamanhos superiores a 04 (quatro) módulos fiscais.
- Art. 88 As solicitações de Uso Alternativo do Solo que ocorrerem em área de floresta primária ou formas de vegetação sucessoras com estágios avançados de regeneração, caso apresentem espécimes com potencial madeirável deverão ser declaradas pelo proprietário no processo de liberação ambiental.
- § 1º Se o processamento e destinação dos produtos florestais madeiráveis forem servir de infra-estrutura na propriedade, como construção de cercas, currais, casas, e outros afins, não necessitarão de licença ambiental;

§ 2º - Caso o produto madeirável seja destinado à comercialização, este dependerá de

liberação ambiental para tanto.

§ 3º – A utilização de subprodutos madeiráveis provenientes do Uso Alternativo do Solo, para produção de carvão ou lenha, necessitarão de DOF para o transporte até o destino.

## CAPÍTULO V DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 89 - A SEMAT manterá atualizado o Cadastro Técnico Ambiental - CTA.

Parágrafo único – O CTA tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, utilizadoras de recursos ambientais, prestadoras de serviços nas áreas de meio ambiente, bem como as que cometeram infração ambiental.

- Art. 90 O CTA será formado por 6 (seis) cadastros distintos abaixo discriminados:
  - Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CAUTRAM, formado por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração,

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP::68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Slepaids

V



produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

 Cadastro de Atividades Agrossilvipastoris – CATAGRO, constituído por documentação necessária para realização do Licenciamento Ambiental para

PMFS, EPFF e Uso Alternativo do Solo;

 Cadastro de Moto-Serra – CMS, formado por pessoas físicas ou jurídicas portadoras de máquinas moto-serra, no território municipal;

- IV. Cadastro de Prestação de Serviços no Meio Ambiente CPRESMA, formado por pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
  - Cadastro de Infratores Ambientais CIAM, formado por pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

 VI. Cadastro de Embarcações Pesqueiras - CADEP, formado pelo conjunto de embarcações pesqueiras atuante no município de Belterra;

## CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

- Art. 91 O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados, real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:
  - Preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
  - Acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
  - Fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 92 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da PGESTÃO, estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações da SEMAT.
- Art. 93 A Educação Ambiental, disposta nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pela SEMAT em parceria com a Secretaria de Educação do Município, com Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas, condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.
- Art. 94 A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade, em especial:
  - Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento incluindo pesquisa científica e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Slephid

X



Educação e em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas e Universidades Publicas e ou Privadas;

 Na rede particular de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus no Município;

III. Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar

como agentes multiplicadores; IV. Junto às entidades e associações ambientalistas e Universidades Públicas e Privadas.

# CAPÍTULO VIII DO SELO VERDE DE BELTERRA

Art. 95 – O Selo Verde de Belterra é um instrumento da PGESTÃO, pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território municipal, um certificado de qualidade ambiental.

## Art. 96 - São objetivos do Selo Verde de Belterra:

 Criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;

II. Incentivar as empresas a manter padrões de qualidade ambiental

adequados;

III. Promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 97 – O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMAT, após análise e parecer do COMUMA.

Parágrafo único – A SEMAT poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto dos empreendimentos que tenham interesse em adquirir o Selo Verde Municipal para seus produtos.

## Art. 98 - É vedada a concessão do Selo Verde Municipal para:

Carnes de qualquer origem;

 Produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer um de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;

Empresas de alto potencial de risco para o meio ambiente;

- IV. Empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência;
- Empresas que utilizam embalagens a base de PVC, isopor ou produzidas a partir de gases do tipo freon (CFC).

## Art. 99 - São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

Desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

- Desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
- III. Financiamento de projetos ambientais no Município;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stefanis

V



- Existência de programas de segurança do trabalho;
- V. Campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
- VI. A existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;
- Existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9001 e ISO 14.001 ou prêmios de destaque ambiental.
- Art. 100 O produto indicado para o Selo Verde Municipal receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.
- Art. 101 Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as demais penalidades cabíveis.
- Art. 102 A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PESCA

- Art. 103 A pesca no município de Belterra será regulamentada conforme o Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.
- Art. 104 Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, répteis e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvado as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.
- Parágrafo único São seres hidróbios para os efeitos desta Lei, os organismos vivos, animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente habitat.
- Art. 105 Incluem-se entre os bens públicos municipais os seres hidróbios existentes nas águas de domínio público.
- Art. 106 Consideram-se recursos pesquelros os seres hidróbios susceptiveis ou não de aproveitamento econômico.
- Art. 107 A utilização dos recursos hídricos harmonizar-se-á com as disposições desta Lei para a proteção da fauna e flora aquática.
- Art. 108 Compete ao Município, em caráter suplementar ao Estado e União, diminuir os conflitos relativos ao uso dos recursos hídricos determinando critérios que melhor atendam aos interesses sociais.

Palàcio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stefand



Parágrafo único - Na elaboração da política municipal de pesca serão levados em consideração às peculiaridades regionais.

- Art. 109 Para que seja considerado o que se refere ao parágrafo único do art. 109, serão feitos acordos nas regiões.
- Art. 110 A fiscalização da atividade pesqueira será efetuada em grau conveniente pelo Município.
- Art. 111 Toda pessoa tem direito a exercer atividade pesqueira nas águas de domínio público, mediante ao consentimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e sob as condições que a Lei estabelece.
- Art. 112 Só serão permitidas embarcações de pesca nas regiões pesqueiras do Município, em até 02 (duas) o numero de canoas/ bajaras (cumprimento máximo de sete metros) por barco coletor ou geleira (com tamanho máximo de doze metros), para o exercício da pesca comercial.
  - I. Excluem-se do que se refere no caput deste artigo, os "barcos de linha", licenciados pela autoridade marítima para transporte.
  - São consideradas regiões pesqueiras do Município, os rios, lagos e igarapés, II. incluindo-se o rio Tapajós e seus afluentes e sub-afluentes.
- Art. 113 Proibir o uso de malhadeiras que somadas ultrapassem 500 metros de extensão, por barco pesqueiro (bajara/canoa).

Parágrafo Único: incluem aos 500 (quinhentos) metros de malhadeiras todos os tipos de rede de emalhar regulamentadas por lei, inclusive as "Babuleiras".

Art. 114 - Cada barco coletor ou geleira poderá somente capturar e ou armazenar até 500(quinhentos kg) de pescado por viagem de pesca.

Parágrafo Único: Limitar até cinco (cinco), o número de malhadeiras utilizadas por canoa, cada malhadeira não poderá ultrapassar 100 m (cem metros), ser colocada a menos de 200 (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras e nem estar a uma distância inferior a 100 (cem metros) uma da outra.

- Art. 115 Limitar o comprimento máximo de espinheis em 1000(mil metros) ou 500(quinhentos) anzóis, respeitando as legislações vigentes quanto ao tamanho dos anzóis e largura dos cursos d'agua.
- Art. 116 Fica suspensa a pesca para comercialização nos lagos centrais no Município.

Parágrafo único - São considerados lagos centrais, todos aqueles que no verão não tenham entradas ou saídas.

Art. 117 - Todo o pescador que infringir os dispostos nos artigos deste capítulo terá os referidos apetrechos apreendidos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, sendo observado o seguinte:

> Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

> > Slepand



 No momento em que forem constatadas atitudes contrárias ao disposto neste capítulo será lavrado o Auto de Infração e serão apreendidos os apetrechos e, quando necessária, a embarcação;

 Os materiais apreendidos, não contrários ao disposto neste capítulo, serão devolvidos após o periodo de restrição.

Art. 118 - Em caso de reincidência os apetrechos não serão devolvidos e poderão ser leiloados ou doados pelo órgão competente.

Os infratores não poderão participar do leilão;

- Os recursos adquiridos no leilão serão destinados ao FMMA.
- Art. 119 Será aplicada multa no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIMS por tonelada de pescado caso seja excedido o limite máximo previsto no art. 114 desta Lei.

O infrator terá o prazo de 30 dias para pagar a multa;

- Os valores adquiridos com a aplicação das multas serão destinados ao FMMA.
- Art. 120 As embarcações pesqueiras atuantes no Município deverão ser cadastradas no CTA por meio do CADEP junto à SEMAT.
- Art. 121 A captura, armazenamento, transporte e comercialização de peixes ornamentais serão supervisionados pela SEMAT, dependendo de autorizações ambientais especificas.
- § 1º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas deverão solicitar junto à SEMAT as autorizações ambientais antes da realização de captura dos animais, definindo a origem, quantidade e espécies de interesse;

§ 2º – As autorizações ambientais de que trata esse artigo, não substituem a Guia de Trânsito Animal – GTA emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Art. 122 – Quaisquer outras situações não constantes nos artigos de que tratam este Capítulo, obedecerão aos dispostos nas resoluções, Instruções Normativas, Portarias do IBAMA e legislações específicas.

## TÍTULO VIII DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 123 - A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de Licença Ambiental, nos termos da regulamentação desta Lei, sem prejuizo da aplicação das Legislações Federal e Estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as soluções técnicas apontadas pelos estudos ambientais, aprovados pela SEMAT.

Parágrafo único - Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se

> Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

> > Shound

X



mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SEMAT suspender a licença ambiental concedida.

- Art. 124 A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela SEMAT.
- Art. 125 O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.
- Art. 126 A realização dos trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabivel, sem prejuizo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.
- Art. 127- A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único – Nas UC's constituídas sob domínio do município, tendo em vista a sua significativa importância ecológica, não será permitida qualquer atividade de exploração.

## TÍTULO IX DA FLORA

- Art. 128 As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território municipal, são consideradas Patrimônio Ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal Federal vigente e as demais leis pertinentes.
- § 1º Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da Lei;
- § 2º Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMAT deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas;
- § 3º Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMAT exigirá, do interessado, o necessário PMF ou autorização ambiental específica;
- Art. 129 As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.
- Parágrafo único A inobservância do disposto no caput deste artigo implica em apreensão do produto e instauração de procedimento administrativo adequado, conforme legislação vigente.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Shipid

X



Art. 130 - Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agrossilvipastoris sem autorização da SEMAT, ou órgão competente.

## Art. 131 – Considera-se área de preservação permanente toda vegetação situada:

Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, I. em falxa marginal cuja largura mínima será:

a) Trinta metros para os cursos d'água com menos de dez metros de

largura;

b) Cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

c) Cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;

d) Duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a

- seiscentos metros de largura e; e) Quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros.
- Ao redor de nascentes ou olhos d'água ainda que intermitentes com raio II. mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

Ao redor das lagoas, lagos naturais, em faixa com metragem mínima de: ш.

a) Trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) Cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superficie, cuja faixa marginal será de cinquenta metros.

No topo de morros, montes, montanhas e serras; IV.

- Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% da linha de maior declive;
- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do V1. relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;
- Em altitude superior a hum mil e oitocentos metros qualquer que seja a VII. vegetação.

Nas áreas metropolitanas definidas em Lei. VIII.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Lei Municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território municipal, observar-se-á o disposto no respectivo Plano Diretor Leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 132 - Considera-se ainda como área de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

Atenuar o processo erosivo e de ravinamento; Ι.,

II. Fixar dunas:

- Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; III.
- Proteger sitios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- V. Assegurar condições de bem-estar público;

Proteger sítios de Importância ecológica; VI.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP::68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sleepered



- VII. Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
   VIII. Manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.
- Art. 133 Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos e objetos perfurantes.
- § 1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.
- § 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante autorização ambiental da SEMAT, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.
- § 3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.
- Art. 134 As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá se consumar mediante licença especial a cargo da SEMAT.
- Art. 135 Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:
  - Os aspectos visuais e espaciais, em termos paisagísticos;
  - Limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;
  - O aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.
- Art. 136 Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMUMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de portassemente, ficando sua proteção a cargo da SEMAT.
- § 1º A SEMAT fará inventário de todas as árvores declaradas imune ao corte no Município, inscrevendo-as em livro próprio.
- § 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.
- Art. 137 As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com a proporção de no mínimo uma árvore para quatro vagas.

## CAPÍTULO I DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 138 – A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à Autorização Ambiental, expedida pela SEMAT.

> Palacio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete/@belterra.pn.gov.br / contato : (93) 99193-7555

> > Slepido

V



Parágrafo único – Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe de Agentes do Município ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMAT.

- Art. 139 Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em Formulário Padrão e submeter ao Protocolo Geral da SEMAT, contendo no mínimo:
  - I. Nome, endereço e qualificação do requerente;
  - Localização da árvore ou grupo de árvores;
  - III. Justificativa;
  - Assinatura do requerente ou procurador.
- § 1º A SEMAT através do setor competente realizará vistoria "In loco" conforme solicitação do requerente, em período não superior a cinco dias a contar da data da solicitação;
- § 2º A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

## TITULO X DA FAUNA

- Art. 140 É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- § 1º-Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem a criadouros devidamente legalizados, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. § 2º-Não será considerado crime o abate de animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família em conformidade com o disposto na Lei nº 9.605/98.
- Art. 141 É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem das matrizes, e que este esteja devidamente autorizado pelo órgão competente.
- § 1º Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMAT, que tem atribuição de Inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.
- § 2º O comércio llegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMAT, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida à sua reintrodução na natureza.
- Art. 142 A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras do domínio privado, poderá ser, igualmente, proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios.
- Art. 143 É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no Título VIII desta Lei e legislações suplementares.

Palacio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stepud

pose



Art. 144 - Na atividade de pesca são proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilibrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 145 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a Industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Art. 146 - As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 147 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas na legislação federal e estadual;

Art. 148 - Na implementação da PGESTÃO, como tentativa de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

Exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de I. controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da II.

eficiência do balanço energético;

Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos Ш. equipamentos de controle de poluição;

Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes IV. poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das

atribuições da SEMAT;

- Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em VI.

violação dos padrões fixados;

- Seleção de áreas mais propicias à dispersão atmosférica para a implantação VII. de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
- Art. 149 O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.
- Art. 150 As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP. 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sleepus



Art. 151 – As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado.

Parágrafo único - Os programas de que tratam este artigo serão custeados pelo poluidor.

Art. 152 – As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

## Art. 153 - Fica proibido:

- A queima ao ar livre de materiais e residuos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- Atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;
- V. Fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, restaurantes, veículos de transporte público, bem como nos demais locais onde haja permanente concentração de pessoas e que tal proibição se julgue necessária;
- O transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;
- VII. A emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;
- Art. 154 As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SEMAT, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quals deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.
- Art. 155 São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.
- Art. 156 A SEMAT, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do COMUMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.
- Art. 157 A poluição sonora será objeto de atenção especial da SEMAT, onde a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slupud



tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público constitui infração ambiental, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruidos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar. Os níveis de intensidade de som são os seguintes.

- Em zona residencial 50 (cinquenta) decibéis no horário diurno e noturno.
- Em zona mista (residencial, comercial e de serviços) 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno.
- III. Em zona comercial e de serviços 60 (setenta) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta decibéis) no horário noturno.
- Em zona industrial- 70 setenta (setenta) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) no horário noturno.
- V. Em zona institucional, zona de transição e corredor de uso múltiplo- 65 (sessenta e cinco) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta) decibéis no horário noturno.
- Os serviços de construção civil realizados em qualquer zona citada neste artigo obedecerão aos seguintes limites.
  - a) No horário diurno, em dias uteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço.
  - b) Para os demais dias e horário, prevalecemos limites de cada zona.
- § 1º Excetuam-se das restrições deste artigo as obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito e força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água, esgoto e sistema viários.
- § 2 º- os niveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.152 o as que lhes sucedem.
- Art. 158 Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos previstos nesta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, que vão desde o pagamento de multas à apreensão da aparelhagem causadora de desconforto ambiental, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal ou estadual.

# DA ÁGUA

Art. 159 - Para efeito desta Lei, a poluição das águas é considerada qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causarem dano à flora e fauna aquática ou anfibia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Palàcio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, СЕР :68143-000, Belterта/РА belterтара@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sleeping

X



- Art. 160 O Poder Público Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.
- Art. 161 A qualidade das águas superficiais e subterrâneas do Município fica submetida aos critérios estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº. 357, de 17 de março de 2005, e legislações congêneres.
- Art. 162 Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semiartesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da SEMAT.

## TITULO XIII DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS CAPITULO !

Art. 163 - Para efeitos desta Lei, resíduos são todos aqueles materiais nos estados sólidos, semi-sólido, líquido e gasoso que resultam da atividade humana podendo ter origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços de varrição, agrícola, remanescentes putrescíveis e não putrescíveis (exceto os excrementos), papel, papelão, plásticos, latas, material de jardim, madeira, vidro, cacos, trapos, instrumentos defeituosos e até mesmo aparelhos eletrodomésticos inservíveis.

## DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 164 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos municipais, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único - É vedado, no território do Município:

A deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

A queima e a deposição final de lixo a céu aberto; 11.

- O lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas superficiais ш. ou subterrâneas, pralas, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;
- Permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação IV. final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.
- Art. 165 A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais vigentes.
- § 1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP ::68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Sleepend



- § 2º É obrigatória a elaboração e a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, nos estabelecimentos de serviços de saúde.
- § 3º É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos residuos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância às normas técnicas pertinentes.
- Art. 166 O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.
- Parágrafo único O sistema de processamento de residuos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.
- Art. 167. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.
- Parágrafo Único Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante beneficios fiscais.
- Art. 168 Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas municipais.
- Art. 169 A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMAT, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.
- Art. 170 Quando as deposições finais dos residuos sólidos exigir a execução do Aterro Sanitário deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

## CAPÍTULO II DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

- Art. 171 O Lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderão ser feitos desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.
- Art. 172 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.
- Art. 173 Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMAT.

## TÍTULO XIV

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Stefand



Art. 174 - As atividades de exame, licenciamento, controle e fiscalização, decorrentes do exercicio regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, ficam sujeitas as taxas previstas nesta Lei.

Art. 175 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo são as seguintes:

CADASTRO E/OU AUT	VALOR (UFM)	
Cadastro no CTA-CMS	15	
Cadastro no CTA-CPRESMA	50 10 a 150	
Cadastro no CTA-CADEP		
No.	Agricultura (por hectare)	08 a 15
Desmatamento (Produtor Familiar)	Pecuária (por hectare)	10 a 20
	Retomada de Atividade (por hectare)	05 a 10
	Monocultura (por hectare)	23 a 50
Desmatamento (Produtor	Agricultura (por hectare)	10 a 20
Comercial)	Pecuária (por hectare)	15 a 30
	Retomada de Atividade (por hectare)	05 a 15
Limpeza de Área com fogo para roo	03 a 05	
Eliminação e poda de Espécies veg	05 a 30	
Emissão de Guia de Produto Flores	05	
Autorização Ambiental para Extr metro cúbico)	ração de Produtos Madeireiros (por	10 a 15
Autorização Ambiental para Tra derivados (dezena)	ansporte de peixes ornamentais e	10
Autorização Ambiental para Captu (dezena)	ra de Peixes Omamentais e derivados	05 a 10
Reaproveitamento para carvão	05 a 08	

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Sleepuid



CLASSE	MICRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE		
	1	11	III	1	II	111	1	11	111	1	H	Ш
TCFA	50	52	54	70	72	74	110	112	114	150	152	154
LICENÇA PREVIA - LP	90	100	110	190	200	210	390	400	410	590	600	610
LICENÇA PREVIA LI	190	200	210	290	300	310	490	500	510	690	700	710
LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	290	300	310	390	400	410	590	600	610	790	800	810
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE LP	60	67	74	130	137	144	270	277	284	410	417	424
RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE LI	130	137	144	200	207	214	348	347	354	480	487	494
RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE LO	200	207	214	270	277	284	410	417	424	550	557	584
LICENÇA DA ATIVIDADE RURAL - LAR	65	68	70	90	93	95	148	143	145	190	193	19
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA	140	145	150	190	195	200	290	295	300	390	395	40
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL	20 UFM											
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIFICA	30 UFM por hectare											

- Art. 176 A taxa de licença prévia tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidora ou capazes de, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.
- Art. 177 A taxa de licença de Instalação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quantos as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.
- Art. 178 A taxa de licença de operação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto as normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.
- Art. 179 O contribuínte das taxas previstas nestas Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e as fiscalizações ambientais do poder público.
- Art. 180 Para a incidências das aliquotas a que se refere no artigo anterior, as atividades sujeitas as taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a combinação dos seguintes critérios:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Schlaris



Porte do empreendimento; I.

Potencial poluidor / degradador gerado pela atividade. II.

Art. 181 – As taxas são lançadas em nome do contribuinte, com bases nos dados por ele fornecido e/ou apurados pela Secretaria Municipal da Gestão Meio Ambiente e Turismo.

Art. 182 - As taxas de licença e de autorização serão cobradas quanto do licenciamento e da autorização, sendo as Licenças de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 183 - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.

Art. 184 - A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

Art. 185 - A Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, cobrará taxas de emolumentos pela venda de produtos.

Art. 186 - As receitas originais das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo criado com objetivo de custear projetos produtivos sustentáveis, projetos de tecnologias inovadoras, projeto de criação, implantação, manutenção e monitoramento de Distritos Industrias, Condominiais ou assemelhados, projetos de fiscalização e programas e/ou projetos de educação ambiental, que serão executados ou coordenados pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo-SEMAT.

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187 - Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CONAMA e da legislação federal e estadual vigentes, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 188 - Consideram-se para os fins desta Lei os seguintes conceitos:

 a) Multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;

 b) Multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;

c) Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia, a que consiste no privilégio do poder público, de assenhorear de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

 d) Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental; e) Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação

de empreendimento;

 f) Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercicio de atividade ou condução de empreendimento.

Palàcio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slepaid



Art. 189 - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único – Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

## Art. 190 - As infrações classificam-se em:

- Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante:
- Graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravissimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

## Art. 191 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMAT;
- Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- Colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- O infrator n\u00e3o ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V. Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator ou menor grau de compreensão;

## Art. 192 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- Cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- Coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV. Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V. Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. Ter o infrator agido com dolo;
- Se a infração atingir áreas do espaço territorial especialmente protegido nesta Lei ou em leis federais ou estaduais;
- Afetando ou expondo ao perigo, de maneira grave, à saúde pública ou ao meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - Em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slugarit

p. 38



- Ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de X. seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- Mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização XI. ambiental;
- Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização. XII.

§ 10 - Para fins deste artigo, entende-se por:

- Reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- Reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa; II.
- Infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, III. sem que o infrator adote providências visando à efetiva cessação ou regularização da situação Irregular.

§ 2º - A reincidência observará um prazo máximo de 3 (três) anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 193 – Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

As circunstâncias atenuantes e agravantes;

- A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas П. consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de III. interesse ambiental;
- A situação econômica do infrator; IV.
- Art. 194 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.
- Art. 195 Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.
- Art. 196 Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus pais ou responsáveis.
- Art. 197 Sem prejuizo das sanções de natureza civil ou penal cabiveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
  - Advertência; I.
  - II. Multa simples:
  - Multa diária; III.
  - Apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora IV. silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
  - Embargo, desfazimento ou demolição da obra; V.
  - Destruição ou inutilização do produto; VI.
  - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou VII. total de atividades;
  - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou VIII. atividade;

Palácio das Seringueiras, Vita Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov br / contato : (93) 99193-7555

Slesaud



Cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade; IX.

Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou X. suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e beneficios fiscais concedidos pelo Município;

Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de XI. acordo com suas características e com as especificações definidas pela

SEMAT:

Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis XII. previstos na licença;

Prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público; XIII.

Restritiva de direitos. XIV.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das

cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º – Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a

omissão do Infrator ao dano.

§ 5º – As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMAT, conjuntamente com as demais Secretarias do Município ou outros órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 198 - A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator por meio de Notificação, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único - O infrator advertido tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de Imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 199 - Os valores das multas aplicadas pela SEMAT, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os limites estabelecidos no art. 5º do Decreto nº. 6.514 de 22 de julho de 2008, que Regulamenta a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

De R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de T.

reals);

Os valores das multas expedidas no exercício do poder de polícia em П. operações de fiscalização obedecerão aos valores estabelecidos no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Estadual nº. 6.462, de 04 de julho de 2002, Lei Estadual nº. 6.381, de 25 de junho de 2001, bem como outra legislação em vigor;

Os valores arrecadados serão destinados ao FMMA. III.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slugard



§ 1º - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em indice oficial adotado pelo Executivo Municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 13,00 (treze reals) a R\$ 13.000,00 (treze mil reals).

§ 3º - A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data

de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

- Art. 200 A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.
- Art. 201 À exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art. 188 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.
- Art. 202 A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso IV do art. 188 desta Lei poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.
- § 1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, cientificas e outras com fins beneficentes, por meio de Termo de Doação (Anexo XIX) ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º - Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos,

apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 203 – A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único - Ao ser aplicada à penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos, e todo e qualquer custo dela proveniente.

- Art. 204 A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao melo ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.
- § 1º A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada à infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.
- § 2º A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.
- Art. 205 A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.: 68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slefaux



Art. 206 - A autoridade ambiental competente, após a avaliação da infração ambiental, demonstração de arrependimento do infrator no sentido da recuperação do dano ambiental causado, ou condição financeira e instrução do mesmo, poderá aplicar penas alternativas decididas e documentadas nos Termos de Declaração de Audiência - TDA.

Art. 207 – Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do Art. 191 desta Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, beneficios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo único - A SEMAT promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 208 – As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMUMA.

Art. 209 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

## TÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 210 - As infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 211 – O processo administrativo pode iniciar-se de oficio através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ou por decorrência da lavratura do Auto de Infração – AI, por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 212 - O ato administrativo que instaura o procedimento de apuração das infrações

ambientals ou o AI deve conter os seguintes requisitos:

Nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada;

Endereço da pessoa física ou jurídica autuada;

O fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

 A descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

 V. O fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação

de esclarecimento;

- VI. Nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;
- VII. Nome de duas testemunhas, ainda que sejam servidores municipais;

VIII. Prazo para apresentação de defesa junto à SEMAT.

Palácto das Seringuetras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slevenis



Art. 213 – Na lavratura do AI, as omissões ou incorreções não acarretarão em nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 214 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 215 - Do AI, o infrator será cientificado:

Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

- Por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III. Por edital, nas demais circunstâncias;
- IV. Por cartório.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias após à publicação.

Art. 216 -. A Notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

Art. 217 - O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único - A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

- Art. 218 O Infrator poderá apresentar pessoalmente ou por meio de advogado, defesa administrativa escrita à SEMAT, no prazo de vinte dias a contar da data:
  - Da cientificação da lavratura do AI, ou;
  - Da publicação em meio de Jornal de grande circulação do Município, ou;
  - III. Do Aviso de Recebimento AR, quando por via postal ou cartório de oficio.

Parágrafo único – Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

- Art. 219 Estando presente o infrator no momento da lavratura do AI ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do auto, ficando o mesmo ciente para todos os efeitos legais.
- § 1º Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o AI ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Shipario

43



- § 2º Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado por meio de jornal de grande circulação local.
- Art. 220 O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à SEMAT para a instrução do processo administrativo instaurado.
- Art. 221 Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMAT.
- § 1º O servidor encarregado pela SEMAT para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações no TDA e anexando-as ao processo.
- § 2º O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.
- § 3º O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar à realização de diligência administrativa ou vistoria técnica visando à elucidação de fato julgado pertinente com escopo de elucidar à questão.
- § 4º Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.
- Art. 222 Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMAT condições materiais e/ou humanas para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.
- Parágrafo único Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.
- Art. 223 A autoridade competente da SEMAT deve observar o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o AI, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.
- Parágrafo único É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim o justificar.
- Art. 224 Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do Auto de Infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.
- Art. 225 Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela Divisão de Fiscalização no prazo de 20 (vinte) dias.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Sugarid



- Art. 226 É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.
- Art. 227 O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento AR, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela SEMAT, e caso não seja encontrado, será cientificado por jornal local de grande circulação.
- Art. 228 O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMAT, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será concedida pela SEMAT uma prorrogação de no máximo 30 (trinta) dias.
- Art. 229 A desobediência à determinação contida na Notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.
- Art. 230 Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento da defesa ou do improvimento de recurso administrativo transitado em julgado.
- Parágrafo único Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a SEMAT encaminhará ao setor competente do Município o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.
- Art. 231 Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.
- Parágrafo único A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

## TÍTULO XVI ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 232 Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território municipal deverão no prazo de 12 (doze) meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.
- Parágrafo único O titular da SEMAT, mediante despacho motivado, ouvido o COMUMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sharid

D. 42



- Art. 233- A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Jurídica do Município, a quem incumbirá à defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.
- Art. 234 O Poder Público Municipal estabelecerá por lel, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradações ambientais, sujeitando os infratores ás penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias á recuperação da área degradada.
- Art. 235 Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMAT.
- Art. 236 O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal, no apolo e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pela Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental.
- Art. 237 Compete à SEMAT atuar supletivamente no cumprimento da legislação federal e estadual relativamente à PGESTÃO no Município.
- Art. 238- Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis nº/s: 12.651/12 (Código Florestal), 5197/67 (Lei de Proteção a Fauna), 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), 5.887/95 (Política Estadual do Meio Ambiente), 9.433/97 (Política Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos), 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na Administração Pública Federal), 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), Decreto Federal 6.514/2008 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes: Lei º 209/2011, e as que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.
- Art. 239 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA, em 24 de Janeiro de 2018.

JOCICLELIO CASTRO MACEDO

Prefeito Municipal de Belterra

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento Decreto 01/2017

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Shipun